



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano V. Número 1.141

Macapá, 2a.-feira, 27 de abril de 1970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2.241/70-SGT,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, nos termos do item I, do artigo 75, da Lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Clóvis Penna Teixeira, servidor agregado ao Quadro de Funcionários Públicos desta Unidade, do cargo isolado de provimento em Comissão, símbolo 8-C, de Representante do Governo do Território Federal do Amapá em Belém, Estado do Pará, a contar de 30 abril de do corrente ano.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 24 de abril de 1970.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

Decreto-Lei nº. 999 de 21 de outubro de 1969

Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos e da outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 6.º, do Ato Institucional nº. 16, de 14 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, inciso XVII, alíneas «c» e «n» da Constituição.

Considerando a existência de múltiplos tributos, cobrados dos proprietários de veículos automotores para o registro anual e licenciamento, em todo País;

Considerando que a Constituição permite aos Estados e Municípios, como à União, cobrarem taxas remunerativas do seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis;

Considerando que a circulação assegurada aos veículos em todo o território nacional, qualquer que seja o local de seu registro, conduz a que os contribuintes utilizem serviços de outras unidades da federação, sem que tenham remunerados esses serviços, o que desvirtua, em tal hipótese, o preceito constitucional de que o serviço seja perfeitamente específico e divisível;

Considerando a desigualdade de valores e critérios de cobrança observada nas diversas unidades de Federação, que leva a tratamento discriminatório e enseja evasões de receita;

Considerando que o sistema tributário nacional deve conter tributação uniforme para proteção do contribuinte e salvaguarda da receita tributária das diversas unidades federadas;

Considerando, ainda, a necessidade de simplificar e aperfeiçoar os processos de arrecadação no interesse do Poder Público e do contribuinte, decretam:

Art. 1.º — É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

§ 1.º — A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

§ 2.º — A Taxa Rodoviária Única será arrecadada pelos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 2.º — A Taxa Rodoviária será cobrada, segundo tabelas baixadas, anualmente, pelo Ministro dos Trans-

portes e terá como base de cálculo, peso, a capacidade de transporte e o modelo, de tal modo que o seu valor não ultrapasse de 2% do valor venal do veículo.

§ 1.º — A taxa será devida anualmente e paga até a data do licenciamento do veículo.

§ 2.º — Fica estabelecido, para todo o território nacional, o seguinte sistema para renovação de registro e de licenciamento de veículos automotores:

I — Veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3, até a dia 31 de março de cada ano;

II — Veículos com placa terminada nos algarismos 4, 5 e 6 até o dia 30 de junho;

III — Veículos com placa cujo último algarismo seja 7, 8, 9 e 0 até o dia 31 de outubro.

§ 3.º — Exceto para o registro inicial de veículo, admitir-se-á, a requerimento do contribuinte, o parcelamento do valor devido da Taxa Rodoviária Única em prestação não excedentes a três. Neste caso o licenciamento anual só será definitivo após o último pagamento.

Art. 3.º — São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única:

a) A União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que transitam apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam ou, quando utilizando vias públicas, não sejam usados em transportes de natureza comercial;

d) os turistas estrangeiros, portadores de «certificados internacionais de circulação e conduzir» pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícola e de terraplanagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Art. 4.º — Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que depois da época de pagamento da Taxa Rodoviária Única, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos a multa igual ao valor do maior salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Art. 5.º — Os Estados, Territórios e o Distrito Federal entregarão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única.

Parágrafo Único — A Lei estadual fixará os critérios de rateio entre o Estado seus Municípios, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados.

Art. 6.º — O produto arrecadado da Taxa Rodoviária Única, na parte que ao Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, segundo o disposto no Art. 4.º, deste Decreto-Lei, integrará o Fundo Especial de Conservação e Segurança do Tráfego criado pelo Art. 4.º, inciso II do Decreto-Lei nº. 512, de 21 de março de 1969. Os Estados, Território, Distrito Federal e Municípios disporão nas suas leis orçamentárias, sobre a aplicação da parte que lhes couber, em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas e despesas administra-

EXPEDIENTE**Imprensa Oficial**

DIRETOR

CARLOS DE ANDRADE PONTES

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	NCr\$ 7,80
Semestral	NCr\$ 3,90
Trimestral	NCr\$ 1,45
Número avulso	NCr\$ 0,05

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deve em os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressaltadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais da se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato de assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O de custo cada exemplar atrasado dos órgãos do oficiais será, no venda avulsa acrescida de NCr\$ 0,01 se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

tivas de custeio dos serviços de arrecadação da taxa e de registro de veículos e respectiva fiscalização.

Art. 7º — A fiscalização, pela União, da execução deste Decreto-Lei, compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 8º — Ao Instante da renovação das licenças para 1970, ficam os contribuintes obrigados a comprovar, perante a autoridade arrecadadora da Taxa Rodoviária Única, o pagamento da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo Decreto-Lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968, e, se não o fizerem, pagarão o valor da Taxa Rodoviária Única, acrescida do valor da Taxa Rodoviária Federal, mais a multa prevista no Artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei.

Parágrafo Único — Os valores arrecadados da Taxa Rodoviária Federal e multas, de que trata este artigo, serão creditados integralmente, no Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem.

Art. 9º — O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual da Taxa Rodoviária Única. O registro dentro de cada trimestre subsequente, determinará a dedução de 1/4 do valor da taxa por trimestre.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entra em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogado o Decreto-Lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968 e todas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

- a) Augusto Hamann Rademaker Grunewald
- a) Aurélio de Lyra Tavares
- a) Márcio de Souza e Mello
- a) Antônio Delfim Netto
- a) Mário David Andreatza

Divisão da Obras

Convênio nº 01/FPETM-70-DO.

Aprovo e Publique-se:
General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Convênio de compromissos e delegação de Atribuições entre o Governo do Território Federal do Amapá e a Prefeitura Municipal de Macapá, na forma abaixo:

1. Partes Convencionadas:- O Governo do Território Federal do Amapá, através da Divisão de Obras, daqui por diante denominado GTFA-DO, representado por seu Diretor Engenheiro Joaquim de Vilhena Netto, nível 22-B, exercendo atualmente o cargo em comissão 5-C e a Prefeitura Municipal de Macapá, daqui por diante denominada PMM, representada por seu Prefeito, Capitão-de-Fragata João de Oliveira Côrtes.

2. Local e Data:- Lavrado e assinado nesta capital na sede da Divisão de Obras, Gabinete do Diretor, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e setenta (23.04.1970).

3. Objeto do Convênio:- O GTFA-DO faz à PMM a declaração de atribuições e recursos para execução dos serviços de prosseguimento das obras de asfaltamento das vias urbanas desta cidade de Macapá, em prosseguimento as obras realizadas em 1969 através de contratos com a firma especializada ECCIR — Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A.

4. Fundamento Legal do Convênio:- O presente convênio foi lavrado fundamentado no § 5.º, do Artigo 10, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5. Execução:- A execução dos serviços obedecerá as normas técnicas e especificações fornecidas pela Divisão de Obras.

6. Dotação:- As despesas decorrentes orçadas, tomando-se por base a Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, multiplicado pelo fator de adequação I — 7,81 acrescido dos preços de materiais a serem empregados na obra estimada no valor de quatrocentos mil cruzeiros novos (NCr\$ 400.000,00), ocorrerão as custas das dotações do Fundo de Participação dos Territórios e Municípios, do corrente exercício.

7. Fiscalização:- O GTFA-DO fiscalizará a execução dos trabalhos a qualquer tempo e poderá determinar inspeções técnicas independente da fiscalização permanente.

8. Requisição de Numerários e Entrega dos Recursos:- As requisições de numerários serão encaminhadas à Divisão de Obras e a entrega dos recursos será feita pelo Serviço de Administração Geral (SAG), com a autorização do Governador

9. Prestação de Contas:- A PMM prestará contas dos recursos recebidos ao Serviço de Administração Geral (SAG), mediante apresentação de faturas.

10. Rescisão:- Quaisquer das partes, o GTFA-DO ou a PMM, poderá a qualquer momento rescindir o presente convênio caso não seja cumprida qualquer das suas cláusulas.

E, por estarem assim de acordo, assinam o presente convênio em quatro vias de igual teor os representantes do GTFA-DO e da PMM, com as duas testemunhas abaixo, sendo submetido posteriormente ao autorizo do Governador do Território Federal do Amapá.

Eu, Délcio Ramos Duarte, Coordenador da Divisão de Obras, preparei e assino este convênio.

Macapá, 23 de abril de 1970.
Eng.º Joaquim de Vilhena Netto
Diretor da Divisão de Obras.
Cap. João de Oliveira Côrtes
Prefeito Municipal de Macapá.
Alirio Marques de Souza Rodrigues
Testemunha

Josué Hermes de Moraes Cardoso Pereira
Testemunha
Délcio Ramos Duarte
Coordenador.

Divisão de Obras

Contrato n.º. 05/IUM-70-DO

Aprovo e Publique-se:
General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Térmo de Contrato de Empreitada Global entre o Governo do Território Federal do Amapá e a Firma ECCIR — Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A, na forma abaixo:

I — Preâmbulo

1. Contratantes: — O Governo do Território Federal do Amapá, neste termo denominado GTF-AP, representado pelo Diretor da Divisão de Obras, engenheiro Joaquim de Vilhena Netto e a firma ECCIR — Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A, aqui denominada Empreiteira, com escritório estabelecido em Belém, Estado do Pará, à Avenida Sersedêlo Corrêa, 15, conjunto 401/402 BL-A, representada neste ato pelo seu Diretor Técnico, engenheiro civil José Maria Cavaleiros de Macedo Jr. brasileiro, casado, residente naquela cidade, que assina como representante legal da firma.

2. Local e Data: Lavado e assinado nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, no edifício-sede da Divisão de Obras do GTF-AP, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e setenta (1970).

3. Fundamento Legal do Contrato: — A presente adjudicação de serviços sob regime de empreitada, foi devidamente autorizada pelo Exm. Sr. Governador, tendo em vista o constante do despacho aposto à proposta da firma ECCIR de 17/4/70 e publicado no Diário Oficial n.º. 1.139 e 1.140, de 23 e 24/4/70.

II — Objeto, Localização e Forma de Execução dos Serviços.

1. Objeto e Localização: — O presente termo de contrato tem por objetivo contratar por empreitada global os serviços de pavimentação das vias urbanas de Macapá, assim especificadas:

— Capeamento de aproximadamente quatro (4) quilômetros de ruas e avenidas, em área asfáltica pré-misturada a quente, com largura de faixas de rolamento e espessura previamente indicada na obra.

2. Forma de Execução: — Os serviços serão executados de acordo com as normas e especificações de serviços emanadas pela Divisão de Obras do Território e à proposta apresentada pela Empreiteira.

III — Preços e Pagamentos

1. Preços: — O GTF-AP parará à Empreiteira pela execução dos serviços o valor de duzentos e quarenta e cinco cruzeiros novos e nove centavos (NCR\$ 245,09), por metro cúbico de massa, preço obtido tomando-se por base a Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em 18.06.1964, multiplicado pelo fator de adequação (1) — 7,81, acrescido dos preços estimativos dos materiais a serem empregados na obra.

2. Forma de Pagamento: — O pagamento da obra será efetuado pela Tesouraria do GTF-AP, de acordo com Boletins de Medições expedidos pela Divisão de Obras.

IV — Valor e Dotação

1. Valor: — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto de presente contrato, será de trezentos mil cruzeiros novos (NCR\$ 300.000,00).

2. Dotação: — As despesas decorrentes deste contrato ocorrerão às custas das dotações oriundas do Imposto Único sobre Minerais — Asfaltamento de vias urbanas, exercício de 1970.

V — Rescisão do Contrato

1. Rescisão: — O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo GTF-AP ou bilateralmente, atendida sempre à conveniência administrativa a critério do GTF-AP, caberá e rescisão do contrato independente de interpelação judicial ou extra-judicial, quando à Empreiteira:

a) Não cumprir quaisquer das suas obrigações contratuais;

b) Transferir, no todo ou em parte os serviços sem prévia autorização do GTF-AP.

hipótese do item 1 desta cláusula, Empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados e o valor das instalações efetuadas para cum-

primento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização proporcionalmente aos serviços realizados até a data da rescisão.

§ 1º. — Ocorrendo a rescisão o GTF-AP promoverá o ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 2º. — Em caso algum, o GTF-AP pagará indenizações devidas pela Empreiteira por força da legislação trabalhista.

VI — Fôro

Para as questões decorrentes deste termo, elega-se o fôro da cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá.

Eu, Délcio Ramos Duarte, Coordenador da Divisão de Obras, lavrei o presente termo que vai por todos assinado.

Macapá, 23 de abril de 1970

Eng.º. Joaquim de Vilhena Netto
Diretor da Divisão de Obras

José Maria Cavaleiros de Macedo Jr.
Empreiteira

José Aleixo da Silva Lima
Testemunha

Lindoal Fonseca Peres.
Testemunha

Délcio Ramos Duarte
Coordenador

Divisão de Obras

«Os contratos n.ºs. 03 e 05/FPETM-70-DO, foram publicados pelo Órgão Oficial com incorreções, no que se refere as suas cláusulas V e itens 2 e em virtude da ocorrência de lapso quando das suas elaborações. Esses contratos foram formados com a Construtora Comercial Carmo Ltda, para execução de serviços rodoviários na rodovia BR-156-Macapá/Clevelândia, tendo sido os mesmos, publicados no Diário Oficial n.ºs. 1.134 e 1.135, de 14 e 15 do corrente mês.

Errata:

No Diário Oficial n.º. 1.134 e 1.135, de 14 e 15 de abril que publica os contratos n.ºs. 03 e 05/EPETM-70-DO, entre outros, onde se lê:

2. Dotação: As despesas decorrentes deste contrato ocorrerão às custas das dotações oriundas do Fundo de Participação de Estados Territórios e Municípios, exercício de 1970 — conservação e rodovias.

Leia-se:

2. Dotação: As despesas decorrentes deste contrato ocorrerão às custas das dotações oriundas do Fundo de Participação de Estados, Territórios e Municípios, exercício de 1970 — construção de rodovias».

Joaquim de Vilhena Netto
Diretor da D.O.

Companhia Industrial do Amapá**Assembléia Geral Ordinária**

Estão por este edital convocados os senhores acionistas a comparecerem à sede social, na Vila de Jarilândia, Município de Mazagão, neste Território Federal, às 10:00 horas do dia 30 do mês de abril em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1 — Relatório da Diretoria, Balanço Geral levantado no dia 31 de dezembro de 1969, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas relativa ao período social encerrado naquela data, e correspondente Parecer do Conselho Fiscal;

2 — Eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para novo período social;

3 — Fixação dos honorários dos Diretores e dos Conselheiros Fiscais;

4 — O que ocorrer.

Jarilândia (TFA), 20 de abril de 1970.

A Diretoria

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância

Seção Judiciária do Amapá

Edital de Segunda Praça com prazo de 20 (vinte dias), na forma abaixo:

O Doutor Mário Mesquita Magalhães, Juiz Federal da Seção Judiciária do Amapá, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições:

FAZ SABER aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de 20 (vinte dias) virem, ou dêle conhecimento tiverem, que no dia 27 de abril de 1970, às 10:00 horas, na sala de Audiências dêste Juízo, à Av. Procópio Rôla n.º 277, em Macapá, pelo Leiloeiro desta Seção Judiciária, Senhora Neusa Ribeiro dos Santos, serão levados à Segunda Praça de venda e Arrematação os bens penhorados a Manoel Rodrigues Costa, para pagamento de principal, juros de mora, multa, correção monetária e custas, nos Autos do Executivo Fiscal n.º 159, que lhe move à União Federal, constante dos seguintes bens: Um (1) lote de terra de n.º 22, Quadra n.º 42, situado na Avenida General Gurgão, esquina com a Rua Tiradentes, antiga Rua Cel. José Serafim, medindo oito (8) metros de frente por trinta (30) metros e vinte (20) centímetros de fundos, conforme Alvará de n.º 183, expedido pela Prefeitura Municipal de Macapá, em nome do executado: Uma (1) casa de madeira, coberta com palhas, contendo quatro (4) cômodos assim distribuídos: Uma (1) sala, dois (2) quartos e uma (1) cozinha, estando a mesma edificada no lote acima mencionado e encontra-se em péssimo estado de conservação. Total da avaliação dos bens acima descritos: NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), com abatimento de 20% (vinte por cento), e, quem dos mesmos quiser lançar, compareça no local dia e hora mencionados, que o Leiloeiro receberá o lance e entregará os ramos a quem mais der e maior preço oferecer acima da dita avaliação, com o respectivo abatimento de 20%. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente Edital e mais três de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, aos sete (7) dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e setenta (1970).

Eu, Gerson Almeida Silveira, Auxiliar de Portaria, Símbolo PJ-11, o datilografei e conferi, e eu, José Távora Gonçalves, respondendo pelo Expediente da Secretaria, subscrevo.

Mário Mesquita Magalhães
Juiz Federal

Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá

(Continuação do número anterior)

Art. 172 — Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 173 — Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único — Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 174 — Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate da matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV
Da Redação Final

Art. 175 — Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único — Independente de parecer da Comissão de Redação os projetos:

- I — da Lei Orçamentária;
- II — de Decreto Legislativo;
- III — da Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 176 — O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores. Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

§ Único — A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 177 — Terminada a fase de votação, estando para esgotarem-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos da Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se fôr assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 178 — Aprovado o projeto na forma regimental, será êle, no prazo de 5 (cinco) dias úteis enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então vetá-lo, se o considerar contrário ao interesse do Município ou infringente da Constituição ou Lei Federal.

§ 1º — Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara;

§ 2º — Decorrido o prazo sem a manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;

§ 3º — O veto poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea;

§ 4º — A apreciação do veto pela Câmara, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento em uma só discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria votada, se o veto fôr rejeitado pela maioria absoluta dos Membros da Casa em escrutínio secreto;

§ 5º — Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 5 (cinco) dias, entrando em vigor na data em que forem publicadas;

§ 6º — Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões;

§ 7º — As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação;

§ 8º — Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 9º — A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 180, não se realizar sessão ordinária.

(Continua no próximo número)

CIA -- Companhia Industrial do Amapá

Relatório da Diretoria a ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, vimos apresentar a V. Sas. o Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal de nossa sociedade, referente ao exercício de 1969.

Quisquer outros esclarecimentos de interesse social serão prestados por esta Diretoria.

Mazagão, 09 de abril de 1970.

Robert William Mac Phail
Diretor Executivo

Maurício Vaena
Diretor

Antonio Nicolau Vianna da Costa
Diretor

CIA. – Companhia Industrial do Amapá

Balanço Geral em 31 de dezembro de 1969

ATIVO

DISPONÍVEL

Caixa e Bancos 10.080,88

REALIZÁVEL

Curto Prazo

Adiantamentos 1.702,86
Depósito Fiscais para Recursos 560,00 2.262,86

Longo Prazo

Banco Nacional de Habitação 491,80 2.754,66

IMOBILIZADO

Terrenos e Instalações 64.537,19
Máquinas equipamentos, Ferramentas e Acessórios 395.858,58
Móveis e Utensílios 4.884,76
465.280,53
Reavaliação do Ativo 359.957,98
825.238,51

Menos: Depreciação Acumulada 209.635,96 615.602,55

PENDENTE

Diferenças de Câmbio 106.246,65
Despesas Pré-Operativas 1.196.890,60 1.303.137,25

COMPENSADO

Ação em Caução 3.000,00
1.934.575,34

PASSIVO

NÃO EXIGÍVEL

Capital 461.168,00

EXIGÍVEL

Curto Prazo

Contribuições a receber 2.136,35

Longo Prazo

Contas Correntes 282.895,99
Credores do Exterior 1.185.375,00 1.468.270,99 1.470.407,34

COMPENSADO

Caução da Diretoria 3.000,00
1.934.575,34

Mazagão, 31 de dezembro de 1969.

Robert William Mac Phail
Diretor Executivo

Antonio Nicolau Vianna da Costa
Diretor

Maurício Vaena
Diretor Financeiro

David Martins Nunes
Técnico em Contabilidade
C.R.C. — PA. Nº 2.202

CIA. — Companhia Industrial do Amapá

Demonstração da Conta Lucros e Perdas — 31 de dezembro de 1969

Débito

Não houve movimento

Crédito

0 Não houve movimento

0

0

0

Observações: Empresas em formação.

Despesas operacionais amortizáveis em 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 58, parágrafo 3º. da Lei nº. 4506 de 30.11.64.

Mazagão, 31 de dezembro de 1969

Robert Willian Mac Phail
Diretor Executivo

Maurício Vaena
Diretor Financeiro

Antonio Nicolau Vianna da Costa
Diretor

David Martins Nunes
Téc. em Contabilidade
C.R.C. — PA. Nº. 2.202

PARECER DO CONSELHO FISCAL

No cumprimento legal de nossa missão examinamos os livros contábeis da sociedade achando tudo com exatidão, inclusive o Balanço e a Conta de Lucros e Perdas, e em vista do que nos cabia verificar opinamos pela aprovação da Assembléia Geral dos Acionistas.

Mazagão, 09 de abril de 1970.

Eduardo Grandi

Jovelino Coimbra

José Xavier Teixeira